

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposição deste Projeto de Lei visa à criação do Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Cicloviário Integrado (FMGPDCI), dispondo sobre suas receitas e sobre a aplicação e a gestão de seus recursos.

Trata-se da regulamentação da Lei Complementar Lei Complementar nº 626, de 15 de julho 2009, que instituiu o Plano Diretor Cicloviário Integrado (PDCI) de Porto Alegre.

É importante destacar que a referida Lei Complementar foi objeto de discussão jurídica, sendo levada ao Tribunal de Justiça do Estado a solicitação de inconstitucionalidade do seu art. 32, § 2º. Esse fato revelou a necessidade da implementação dessa Lei Complementar, com a constituição de um fundo paritário entre as entidades governamentais e não governamentais, de modo a gerir e destinar os recursos para a execução da rede cicloviária na Cidade.

Nesse sentido, este Projeto de Lei estabelece como finalidades do FMGPDCI a implantação e a manutenção do PDCI e a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados para o desenvolvimento do transporte cicloviário.

O FMGPDCI, no exercício de suas finalidades, poderá aplicar suas disponibilidades financeiras em depósitos especiais remunerados, em instituição financeira oficial, preferencialmente no Banrisul.

Ainda, este Projeto de Lei propõe a criação de uma instituição como uma exigência legal, com composição paritária, denominada de conselho gestor, que terá a função de gerir, avaliar e acompanhar a destinação dos recursos para a implementação do PDCI.

São esses os motivos pelos quais submeto à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2013.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Cicloviário Integrado (FMGPDCI) e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Cicloviário Integrado (FMGPDCI), de natureza contábil especial.

Art. 2º Constitui objetivo do FMGPDCI assegurar recursos necessários para:

I – implantação e manutenção do Plano Diretor Cicloviário Integrado (PDCI); e

II – estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados para o desenvolvimento do transporte cicloviário.

Art. 3º Constituem receitas do FMGPDCI, dentre outras que lhe forem destinadas:

I – o valor auferido com base no disposto no § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho 2009, alterada pela Lei Complementar nº 710, de 18 de fevereiro de 2013, correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante financeiro total arrecadado com multas de trânsito;

II – doações provenientes da iniciativa privada ou de entidades governamentais;

III – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – recursos provenientes de decisões judiciais; e

V – contrapartidas previstas no art. 24 da Lei Complementar nº 626, de 2009, alterada pela Lei nº 710, de 2013.

§ 1º As receitas auferidas com base neste artigo serão depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Gestão do Plano Diretor Cicloviário Integrado, vinculadas a fundos de investimentos geridos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), cujos rendimentos serão automaticamente incorporados ao saldo contábil do Fundo.

§ 2º No caso de receitas provenientes de órgãos públicos municipais ou de entidades privadas, esses deverão estar em consonância com esta Lei Complementar.

§ 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que fizerem doações ao FMGPDCI terão benefícios e incentivos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 4º As receitas do FMGPDCI serão aplicadas, exclusivamente, em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de ciclovias, ciclofaixas, bicicletários, paraciclos e ciclorrotas da rede cicloviária, visando a proporcionar adequada segurança a ciclistas e pedestres;

II – manutenção da rede cicloviária;

III – formação, aperfeiçoamento e especialização de agentes de trânsito que utilizam a bicicleta para fiscalização do trânsito;

IV – aprovação de projetos e programas educativos dirigidos a motoristas, pedestres e ciclistas quanto ao uso adequado da bicicleta, do sistema cicloviário e das regras de circulação e de segurança; e

V – sua gestão, excetuando-se despesas com pessoal, relativas a servidores públicos.

§ 1º A aplicação das receitas do FMGPDCI será submetida à política de desenvolvimento urbano expressa na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a demais leis federais, estaduais e municipais relativas à mobilidade urbana.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FMGPDCI.

Art. 5º O FMGPDCI será administrado por um conselho gestor, órgão de caráter deliberativo constituído paritariamente por representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e da sociedade civil.

§ 1º Na composição do conselho gestor, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas a representantes de entidades cicloativistas e de movimentos populares ligados à causa da mobilidade urbana.

§ 2º O conselho gestor será conduzido por um presidente escolhido democraticamente, a cada 2 (dois) anos, por seus participantes.

§ 3º As decisões do conselho gestor serão aprovadas pela maioria de votos de seus participantes.

§ 4º Competirá ao Executivo Municipal proporcionar ao conselho gestor os meios necessários para o exercício de suas competências.

Art. 6º São atribuições do conselho gestor do FMGPDCI:

I – definir prioridades para a aplicação dos recursos do FMGPDCI;

II – acompanhar e avaliar as ações previstas em planos e projetos da rede cicloviária, bem como decidir sobre sua realização;

III – elaborar relatórios mensais, qualitativos e quantitativos, quando exigidos, e anuais, obrigatoriamente; e

IV – firmar convênios e contratos, referentes a recursos para aplicação no FMGPDCI.

Art. 7º Os bens adquiridos com recursos do FMGPDCI, bem como as obras decorrentes desses, serão incorporados ao patrimônio do Município de Porto Alegre.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei Complementar disporá sobre a composição do conselho gestor do FMGPDCI e a obtenção e a distribuição de recursos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.